



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2019**

**(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)**

Inclui o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1153/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, - Institui normas gerais sobre o desporto -, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29,§14º. Aos clubes esportivos profissionais de todo o país que desejarem manter atletas em seus alojamentos internos, fica estabelecido que se cumpram as seguintes obrigações: (NR)

I – que os alojamentos sejam inspecionados e que seu funcionamento seja autorizado pelos órgãos competentes das Prefeituras Municipais onde se localizarem as sedes dos clubes, exigindo-se a expedição dos respectivos alvarás de funcionamento, laudo técnico do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções; (NR)

II - tratando-se de atletas menores exige-se a autorização expressa dos pais e da Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se encontram os alojamentos para que os atletas nele possam residir; (NR)

III – a Vara da Infância e Juventude para expedir documento autorizando o alojamento dos menores nas dependências dos clubes exigirá, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) os elencados no inciso II do presente Parágrafo;
- b) declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico;
- c) declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico;
- d) declaração indicando o Supervisor do alojamento, anexada a ficha de antecedentes criminais do mesmo, e;
- e) comprovante de matrícula dos menores na rede de ensino municipal ou particular da cidade em que funcionar o alojamento. (NR)

IV – os clubes que infringirem qualquer das normas estabelecidas acima ficarão impedidos de manter atletas em seus alojamentos e caso reincidam nas infrações, estarão impedidos de participar de qualquer competição que envolva categorias de base por um prazo de (2) dois anos. (NR)”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a tragédia ocorrida dia 8 de fevereiro do ano em curso, nos alojamentos das categorias de base do Clube de Regatas Flamengo na cidade do Rio de Janeiro, este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer maior rigor para o funcionamento destas estruturas em todo o país, buscando zelar pela integridade de milhares de atletas que nelas se hospedam por grandes períodos de tempo.

A Lei 9615 de 24 de março de 1998 – Lei Pelé - estabelece normas gerais do desporto no Brasil, mas não faz menção ou especifica qualquer exigência para o funcionamento dos alojamentos dos clubes de futebol profissional que atuam no país.

Com a inclusão desta norma na Lei Pelé buscamos instituir um maior rigor nas autorizações de funcionamento e manutenção dos alojamentos dos clubes de futebol, o que irá conferir

uma maior segurança e zelo pela saúde e bem estar de todos nossos atletas.

Certo da colaboração e sensibilidade dos nobres pares ante esta necessidade de acolhimento e aprovação da matéria em tela antecipo agradecimentos.

Sala das sessões, 12 de fevereiro de 2019.

---

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá  
outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).  
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;  
 h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de

prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|